



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013724-58.2014.815.0000 – Comarca de Barra de Santa Rosa

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

AGRAVANTE: José de Assis Nunes.

ADVOGADOS: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e outros.

AGRAVADOS: José Diógenes Medeiros.

ADVOGADO(S): Fábio Venâncio dos Santos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO DO JUIZ DE 1º GRAU QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUSPENDENDO OS EFEITOS DAS RESOLUÇÕES 002/2013 E 003/2013 E, CONSEQUENTEMENTE, A ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA PARA O BIÊNIO 2015/2016 – REGIMENTO INTERNO QUE PREVÊ EM SEU ARTIGO 12 A PERMANÊNCIA DO ATUAL PRESIDENTE OU SEU SUBSTITUTO LEGAL ATÉ SEJA ELEITA NOVA MESA DIRETORA - INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE - **CONVERSÃO EM RETIDO - APLICAÇÃO DO ART. 522, E 527, II, AMBOS DO CPC.**

– É dever do agravante, no momento da interposição do agravo de instrumento, demonstrar de forma cabal e específica, segundo as circunstâncias do caso concreto, o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisito indispensável para justificar a interposição do recurso por instrumento, o que não observo.

- Com efeito, havendo previsão regimental no sentido de que o Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos estão findos, deve permanecer no comando da Casa Legislativa até que seja eleita a

nova Mesa Diretora, o que afasta a alegada lesão grave e de difícil reparação.

- Assim, é de se admitir tão somente o recurso de agravo retido, o que impõe a conversão do agravo de instrumento interposto, conforme determina o art. 527, II, do Código de Processo Civil.

VISTOS,

Cuida-se de **Agravo de Instrumento**, com efeito suspensivo, interposto por **JOSÉ DE ASSIS NUNES** em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Barra de Santa Rosa, que, nos autos da “Ação Declaratória de Nulidade de Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal c/c Pedido de Liminar de Antecipação de Tutela”, judicializada por José Diógenes Medeiros, DEFERIU o *pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos das Resoluções nº 002/2013 e 003/2013 e conseqüentemente a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa para o biênio 2015/2016* (fls. 29/31).

Em síntese, alega que houve em desacerto o Juízo *a quo*, ao passo que deferiu medida liminar de caráter satisfativo contra o Poder Público, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico Pátrio, além do que não consta do pólo passivo do processo principal o Vice-Presidente da Casa Legislativa, violando, assim, o disposto no art. 47 do CPC, vez que necessária a inclusão da aludida parte como litisconsorte necessário.

Sustentou, ainda, ser inviável a concessão de medida antecipatória “inaudita altera pars”, vez que deferida sem o devido contraditório e a devida dilação probatória.

Argumentou que as Resoluções impugnadas foram aprovadas nos exatos termos do que estabelecem o Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, sob o prisma do mais correto processo legislativo, não havendo razão para sua suspensão.

Aduziu que a suspensão da decisão recorrida mostra-se imprescindível, pois evitará grave lesão à ordem pública e ao devido processo legislativo, notadamente porque que a Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, encontra-se em vias de encerrar suas atividades legislativas relativas ao primeiro biênio (2013/2014), assolada pela insegurança jurídica de não saber, ao certo, quem a representará, após a saída da atual Mesa Diretora que compõe o Legislativo Municipal, o que, data máxima vênia, é inadmissível.

Ao final, requereu, em sede de liminar, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, sendo suspenso os efeitos da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do agravo para tornar insubsistente a decisão agravada, revogando-se a antecipação de tutela concedida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese se constata que o exame da matéria, por força do princípio da devolutividade, está adstrito aos limites da decisão interlocutória e no que foi objeto da irrisignação do recorrente.

De início, cumpre salientar que, com o advento da Lei nº 11.187/2005, que alterou o regime jurídico do recurso de agravo, determinando como regra geral a forma retida do recurso, e tornando excepcional sua interposição mediante instrumento, impõe-se o exame preliminar da necessidade da formalização do instrumento, nos termos do art. 522 do CPC.

No caso vertente, embora tente demonstrar a existência do perigo de dano que a manutenção da decisão pode lhe causar, creio que a pretensão da recorrente não encontra guarida na nova roupagem dada ao agravo de instrumento.

Como se sabe, a disciplina do agravo sofreu significativas alterações por força da Lei nº 11.187/2005, passando o art. 522, do Código de Processo Civil, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”

Como se observa, o legislador entendeu por bem tornar regra a interposição do agravo na sua modalidade retida, salvo quando a decisão recorrida puder causar lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, quando tratar-se de inadmissão de apelação ou dos efeitos em que a apelação é recebida, casos em que o agravo deverá ser interposto por instrumento.

Desse modo, é dever do agravante, no momento da interposição do agravo de instrumento, demonstrar de forma cabal e específica, segundo as circunstâncias do caso concreto, o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisito indispensável para justificar a interposição do recurso por instrumento.

No caso dos autos, para justificar a concessão de efeito suspensivo, o agravante sustenta que o perigo de lesão grave ou de difícil reparação encontra-se presente. Para tanto, justificou tal assertiva nos seguintes termos:

“[...] a suspensão da referida liminar é medida de extrema urgência, eis que a **Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB**, encontra-se em vias de encerrar suas atividades legislativas relativas ao primeiro biênio (2013/2014), assolada pela insegurança jurídica de não saber, ao certo, quem a representará, após a saída da atual Mesa Diretora que compõe o Legislativo Municipal, o que, data máxima vênua, é inadmissível.

“[...] **Nessa senda, a manutenção da liminar, cuja suspensão ora se persegue, gerará um verdadeiro caos administrativo, [...]**” (grifos e destaques de agora). (fls. 20/21).

Nesse cenário, não vislumbro qual o prejuízo que a decisão poderá impor ao recorrente diante da decisão recorrida que suspendeu os efeitos das Resoluções 002/2013 e 003/2013 e, conseqüentemente, a eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa para o biênio 2015/2016.

Com efeito, o art. 12 do RICM¹ que foi alterado pelas Resoluções, ora impugnadas, prevê que cabe **ao Presidente ou ao seu substituto legal, cujos mandatos estão findos, permanecer na Câmara até que seja eleita a nova Mesa.**

Assim, não há que se falar em lesão grave ou de difícil reparação, posto que ao encerrar o biênio (2013/2014) o atual Presidente ou seu substituto legal permanecerá à frente do executivo Municipal até que seja feita nova eleição, conforme previsão regimental, sem, contudo, haver a alegada descontinuidade administrativa, mesmo porque o recorrente sequer assumiu o mandato de Presidente para o qual alega ter sido eleito.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM O OBJETIVO DE DESTRANCAR **RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM. ART. 542, § 3º DO CPC. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IRREPARÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O STJ admite, nas hipóteses de antecipação de tutela, a flexibilização do disposto no art. 542, § 3º, do CPC. 2. **Excepcionalidade não configurada, pois a agravante não demonstrou a existência concreta de dano irreparável ou irreversível capaz de afastar a retenção do recurso especial.** 3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (STJ - AgRg no AREsp: 253688 RJ 2012/0235795-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2013) (grifei).

¹ Art. 12 – **A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na primeira sessão ordinária do biênio subsequente ao di início da Legislatura, cabendo ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos estão findos, permanecer na Câmara até que seja eleita a nova Mesa.**

Bem assim, desta Egrégia Corte:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVADO DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO OU LESÃO GRAVE DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO RECORRENTE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Consoante o disposto no inc. II, do art. 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, é autorizado ao relator do agravo de instrumento, não se tratando de providência jurisdicional de urgência ou quando não houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, converter o recurso interposto em agravo retido, remetendo os autos ao juiz da causa, onde deverão ser apensados aos autos principais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20070879120148150000, - Não possui -, Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 19-08-2014) (grifos de agora).

Logo, não configurada nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 522 do Código de Ritos, é de se admitir tão somente o recurso de agravo retido, o que impõe a conversão do agravo de instrumento interposto, conforme determina o art. 527, II, do Código de Processo Civil:

“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;” (grifei).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo por instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, para ser processado e apreciado, na eventualidade de interposição de recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2014.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
Relator